



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000367461**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2060423-18.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante LIODORO DE MELLO, é agravado ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

**DÉCIO RODRIGUES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 25.787**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2060423-18.2025.8.26.0000**

**COMARCA: SANTOS**

**AGRAVANTE: LIODORO DE MELLO**

**AGRAVADO: ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A**

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.  
Documentos acostados aos autos que são aptos para demonstrar a hipossuficiência alegada. Decisão reformada. Recurso provido.

Cuida-se agravo de instrumento por meio do qual quer ver, o agravante, reformada a r. decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita formulada na ação de revisão de cláusulas que propôs.

Sustenta, em síntese, que apresentou documentos que demonstram sua incapacidade de pagar

eventual sucumbência e perícia contábil, em especial porque é idoso e encontra-se em grave condição de saúde (câncer), o que lhe demanda altos gastos para seu tratamento, incluindo cirurgia que precisou custear. Além disto, encontra-se recebendo auxílio do INSS, por incapacidade laboral, em razão de visão monocular, e ainda é hipertenso e portador de doença psiquiátrica. Pede reforma.

Efeito suspensivo concedido às fls. 26/27.  
Dispensada intimação da parte agravada, pois ainda não foi determinada a citação na origem. Ausente oposição ao julgamento virtual.

### **É o relatório.**

O Código de Processo Civil determina no § 2º do artigo 99, que *“o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade”*.

A demanda de origem se trata de ação de revisão de cláusulas de contrato bancário c.c. indenização por danos morais e materiais.

O agravante apresentou sua declaração de imposto de renda, documentos previdenciários e prova das

doenças que lhe acometem, bem como notas fiscais das despesas extraordinárias referente a seu tratamento de saúde, que vem lhe onerando nos últimos tempos. Além disto, demonstrou que está afastado de suas atividades laborais, em razão da visão prejudicada, de forma que seus rendimentos mensais são os benefícios sociais do INSS.

De tudo o que se pode analisar com a documentação acostada, é de se concluir que, embora seu rendimento supere um pouco o valor médio de renda do brasileiro, nota-se que suas despesas também superam a média, pois vem custeando tratamentos de suas enfermidades, além das despesas ordinárias.

Sendo assim, tendo sido demonstrada situação peculiar do agravante, considera-se que há prova robusta para retratar a alegação de hipossuficiência, sendo certo que a situação fática que se extrai dos autos é compatível com a dificuldade financeira alegada.

Em suma, restou retratada nos autos a insuficiência de recursos do autor, uma vez que existem elementos de prova que apontam para a presença dos requisitos ensejadores do benefício perseguido.

De se consignar ser irrelevante o fato de o agravante ter constituído advogado particular, porquanto não há impedimento legal para tanto; pelo contrário, o art. 99, § 4º, do CPC, dispõe que *“a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça”*.

Diante do exposto, pelo meu voto, é dado provimento ao recurso para conceder os benefícios da gratuidade da justiça ao autor.

**DÉCIO RODRIGUES**

**Relator**